

Consulta Pública 277

Capítulo I

Do objetivo

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os parâmetros e os critérios para aplicação de sanções administrativas às infratoras da Lei n.º 9.472, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em consequência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência, observados os princípios constitucionais e legais.

§ único. Sujeitam-se às disposições deste Regulamento os serviços de radiodifusão, no que tangem aos aspectos técnicos, e o direito de exploração de satélite.

SUGESTÃO DE INTRODUÇÃO DE TEXTO:

Art. 2º. Nenhuma sanção será aplicada a pessoa física ou jurídica sem que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

JUSTIFICATIVA: AFASTAR QUALQUER DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEIXANDO CLARO QUE O REGULAMENTO É APLICADO COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INSTAURADOS O PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (PAI) OU DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). TAL COMANDO JÁ SE ENCONTRA POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LGT. ENTRETANTO, É RECOMENDÁVEL QUE CONSTE TAMBÉM NO REGULAMENTO, POIS A NORMA INFERIOR DEVE SEMPRE REFLETIR AQUELA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR QUE LHE SERVE DE FUNDAMENTO DE VALIDADE.

Capítulo II

Das definições

Art. 23º. Advertência é a sanção disciplinar aplicada à infratora por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave.

Art. 34º. Multa é a sanção pecuniária imposta, ~~à~~ a pessoa física ou jurídica, em decorrência de desrespeito ~~à~~ a qualquer dispositivo da Lei n.º 9.472/97, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, ~~bem como em decorrência~~ da inobservância dos deveres ~~decorrentes~~ explicitados em os contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência.

Art. 45º. Suspensão temporária é a sanção imposta em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e/ou multa, bem como em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação de caducidade ou cassação.

Art. 56º. A caducidade e a cassação são sanções que determinam a extinção da concessão, da permissão, da autorização de serviço, ou da autorização de uso de radiofrequência ou de direito de exploração de satélite, nos casos previstos em Lei.

Capítulo III

Dos critérios e procedimentos adotados

Art. 67º. Para efeitos deste Regulamento, os serviços de telecomunicações prestados no País foram classificados em grupos conforme disposto no Anexo, considerando-se:

- I.** a modalidade de serviço;
- II.** a abrangência dos interesses a que atendem, se coletivo ou restrito;
- III.** o número de usuários; e
- IV.** o regime jurídico de sua prestação, se público e/ou privado.

Art. 78º. A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência, sujeitará as infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, inclusive a prevista pelo art. 183, da Lei n.º 9.472/97:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** suspensão temporária;
- IV.** caducidade; e
- V.** cassação.

§ **único.** A infração à ordem econômica seguirá procedimento próprio dentro da Agência, cabendo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica –(CADE) a decisão final.

Art. 89º. Para gradação da infração como leve, média ou grave considerar-se-á a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das leis, dos regulamentos e das normas pertinentes.

~~§ **único.** Para aplicação de multa também considerar-se-á o disposto nos Instrumentos de Concessão, de Permissão ou de Autorização do Serviço.~~

JUSTIFICATIVA: TEXTO DESLOCADO PARA ITEM POSTERIOR.

SUGESTÃO DE INTRODUÇÃO DE TEXTO:

§1º Na definição da gravidade das infrações, a ANATEL observará, além de outros critérios previstos na regulamentação, as seguintes circunstâncias:

I – a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Prestadora e das quais ela não se beneficie;

II – a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Prestadora qualquer benefício ou proveito;

III – a infração será considerada grave quando a ANATEL constatar presente um dos seguintes fatores:

a) ter a Prestadora agido de má fé;

b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Prestadora;

c) ocorrer reincidência específica por parte da Prestadora;

d) ocorrer ato ou omissão contrário às disposições do contrato de concessão ou termo de autorização que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA: A DEFINIÇÃO DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES DEVE SER PAUTADA EM CRITÉRIOS OBJETIVAMENTE DETERMINADOS POR NORMA, DE MANEIRA A EMBASAR A AUTORIDADE JULGADORA NA FIXAÇÃO DA GRADUAÇÃO DA INFRAÇÃO.

§2º Entende-se por reincidência específica a repetição, devidamente apurada em processo administrativo, de falta de igual natureza, independente da gradação, praticada no decorrer do período de dois anos contados a partir da data da publicação do ato de imposição de sanção anteriormente aplicada

§3º Não configura reincidência, nem tampouco enseja nova instauração de procedimento de apuração de infração o fato que já tenha sido objeto de instauração de procedimento administrativo, quando o período de tempo decorrido até a nova aferição for insuficiente para a regularização da situação ou conduta tida como infracional.

JUSTIFICATIVA: EXPLICITAR O QUE VEM A SER REINCIDÊNCIA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, AFASTANDO HIPÓTESES DE DUPLA PUNIÇÃO, SEMPRE QUE FOR INSUFICIENTE O PRAZO DE REGULARIZAÇÃO EM RELAÇÃO À NOVA AFERIÇÃO.

Art. 10º. Na aplicação das penalidades, além da natureza e gravidade da infração cometida, serão considerados os danos que efetivamente dela provierem para o serviço e para os

usuários, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes do comportamento da prestadora de serviços.

§1º Para aplicação de multa também considerar-se-á o disposto nos Instrumentos de Concessão, de Permissão ou de Autorização do Serviço.

§2º Na fixação de sanções e em particular de multas, a ANATEL observará as seguintes circunstâncias:

I – a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número de usuários atingidos, além dos princípios da razoabilidade e da finalidade;

II – os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III – a vantagem auferida pela Prestadora em virtude da infração;

IV – a participação da Prestadora no mercado dentro de sua área geográfica de prestação de serviço;

V – a situação econômica e financeira da Prestadora, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI – os antecedentes da Prestadora;

VII – a reincidência específica.

§3º Na fixação do valor da multa, para cada infração cometida, serão observados os limites indicados no ANEXO.

JUSTIFICATIVA: TODA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO OU PENA DEVE SER PAUTADA POR CRITÉRIOS OBJETIVAMENTE DETERMINADOS PELA NORMA. DESSA FORMA, IMPRESCINDÍVEL A COMINAÇÃO DAS SANÇÕES E SEUS RESPECTIVOS CRITÉRIOS, DE FORMA QUE NÃO HAJA LACUNA DA LEI, DE MODO A EMBASAR A AUTORIDADE JULGADORA NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO.

Art. 911º. A sanção de multa poderá ser imposta a qualquer infratora, por infringência às regras jurídicas de telecomunicações, bem como em decorrência da inobservância dos deveres constantes dos contratos e demais atos de outorga.

§ **único.** Nas infrações classificadas como leves poderá a autoridade, observado o art. 176 da Lei n.º 9.472/97, converter a sanção de multa em advertência.

Art. 1012. A Anatel poderá substituir qualquer penalidade, salvo a advertência, por multa em valor proporcional à infração cometida, observados os parâmetros vigentes, caso considere mais conveniente ao interesse público.

Art. ~~14~~13. Na infração praticada por pessoa jurídica também serão punidos seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, com a sanção de multa proporcional à que for aplicada à infratora, considerando a gradação da infração e a capacidade econômica ~~das dos infratoras~~infratores.

Art. ~~12~~14. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ **único.** A imposição de multa decorrente de infração da ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

~~**Art. 13.** Na fixação do valor da multa, para cada infração cometida, serão observados os limites indicados no Anexo, considerando-se, no que couber:~~

~~**I.** os antecedentes da infratora;~~

~~**II.** os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;~~

~~**III.** a vantagem auferida pela infratora;~~

~~**IV.** a condição econômica da infratora;~~

~~**V.** o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, além dos princípios da razoabilidade e da finalidade~~

~~**VI.** a participação da prestadora no mercado, dentro da sua área geográfica de prestação do serviço; e~~

~~**VII.** a reincidência específica~~

~~**JUSTIFICATIVA: ITEM JÁ CONTEMPLADO ANTERIORMENTE**~~

Art. ~~14~~15. O valor da multa será acrescido de até:

I. 5% (cinco por cento), quando o dano resultante ou a vantagem auferida da infração atingir até 10% (dez por cento) dos usuários do serviço;

II. 10% (dez por cento), quando o dano resultante ou a vantagem auferida da infração atingir acima de 10% dos usuários do serviço;

III. 20% (vinte por cento), no caso de reincidência específica de gradação leve;

IV. 25% (vinte e cinco por cento), no caso de reincidência específica de gradação média;

V. 35% (trinta e cinco por cento), no caso de reincidência específica de gradação grave;

VI. 5% (cinco por cento), quando houver antecedentes; e

VII. 5% (cinco por cento) no caso de outras circunstâncias agravantes.

§ 1º Havendo circunstâncias atenuantes, a multa será reduzida em até ~~10~~25%.

JUSTIFICATIVA: A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DEVE PROPORCIONAR À AGÊNCIA MAIOR MARGEM DE REDUÇÃO PARA A MULTA APLICADA.

~~§ 2º Entende-se por reincidência específica, a repetição de falta de igual natureza, independente da gradação, praticada no decorrer do período de dois anos contados a partir da data da publicação do ato de imposição de sanção anteriormente aplicada e a notificação pela infração a ser apurada.~~

~~§ 3º Ultrapassado o período indicado no parágrafo segundo, a sanção será considerada como antecedente~~

JUSTIFICATIVA: ITEM JÁ CONTEMPLADO ANTERIORMENTE

§ 42º O valor da multa não poderá ultrapassar os limites previstos no Anexo.

Art. 1516. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias, a contar de data de publicação da sanção no Diário Oficial da União

Parágrafo único. Findo o prazo referido no caput, deste artigo, o processo será encaminhado à Procuradoria da Anatel, para inscrição do Débito na Dívida Ativa e respectiva Execução, na forma prescrita na lei.

Art. 1617. No caso do não-pagamento da multa no prazo fixado no art. 1516, o seu valor será acrescido dos seguintes encargos:

I. multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de ~~2010%~~ (vinte-dez por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento fixado no caput, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, salvo disposição em contrário;

II. juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, ~~acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado no caput, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.~~

JUSTIFICATIVA: COMPATIBILIZAR OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM OS ADOTADOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO.

Art. 1718. A suspensão temporária será imposta à infratora em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e/ou multa e em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação da caducidade ou cassação, conforme os critérios discricionários de oportunidade e conveniência.

§ 1º O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

§ 2º Na ocorrência de penas sucessivas de suspensão, ultrapassando o prazo limite de 30 (trinta) dias, poderá ser aplicado o procedimento de intercalação das suspensões previstas, em prazo não superior a 10 (dez) dias, mediante solicitação da infratora.

Art. 1819. No caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização da infratora.

Art. 1920. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses previstas na Lei n.º 9.472/97 e neste Regulamento.

Art. 2021. A permissão poderá ser extinta por caducidade, conforme disposto no art. 122 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2122. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação ou caducidade, conforme previsto no art. 138 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2223. Havendo perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Art. 2324. A extinção da autorização de uso da radiofrequência importará na cassação da respectiva autorização do serviço.

Art. 2425. Para aplicação das sanções previstas neste Regulamento será observado o procedimento destinado a apurar descumprimento legal, conforme disposto no Regimento Interno da Anatel.

Art. 2526. O ato de aplicação de sanção deverá ser motivado com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o justifiquem, observadas as disposições do Regimento Interno da Agência.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 2627. A Anatel disporá em normas específicas sobre as infrações, graduações e sanções relativas à prestação de serviço ou grupo de serviços de telecomunicações e serviços de radiodifusão, no que tange aos aspectos técnicos, e ao direito de exploração de satélite.

Art. 2728. Às infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, em

regulamento, em norma ou nos demais instrumentos legais, será aplicada pena de multa, observando-se o disposto no art.8º, deste Regulamento.

Art. ~~28~~29. Os valores limites das multas previstas no Anexo serão corrigidos, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, no que couber.

Art. ~~29~~30- Para os contratos de concessão, atos e termos de permissão ou de autorização de serviços em vigor serão observados os critérios e os valores de multa neles estabelecidos e as disposições deste Regulamento.

Art. ~~30~~31. As infrações relativas ao Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais serão disciplinadas no próprio termo de autorização para a prestação do serviço, até que seja editado o Regulamento próprio.

Art. ~~31~~32 As sanções e penalidades específicas poderão ser estabelecidas no próprio Instrumento Convocatório ou Edital.

Art. ~~32~~33. As disposições do presente Regulamento serão aplicadas ao direito de exploração de satélite e uso de radiofrequências, no que couber.

Art. ~~33~~34. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

GRUPO I

- I.1. Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC
- I.2. Serviço Móvel Celular
- I.3. Serviço Móvel Pessoal

Leve: até 10.000.000,00:

Média: até 25.000.000,00

Grave: até 50.000.000,00

GRUPO II

- II.1. Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações
- II.2. Serviço de Rede Comutada por Pacote
- II.3. Serviço de Rede Comutada por Circuito
- II.4. Serviço de Rede Especializado (de interesse coletivo)
- II.5. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH
- II.6. Serviço de TV a Cabo
- II.7. Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal – MMDS
- II.8. Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações
- II.9. Serviço de Comunicação Multimídia - SCM

Leve: até 5.000.000,00:

Média: até 12.500.000,00

Grave: até 25.000.000,00

GRUPO III

- III.1. Serviço Móvel Especializado
- III.2. Serviço por Linha Dedicada
- III.3. Serviço de Circuito Especializado (de interesse coletivo)
- III.4. Serviço Móvel Global por Satélite

Leve: até 2.000.000,00:

Média: até 5.000.000,00

Grave: até 25.000.000,00

GRUPO IV

- IV.1. Serviço Especial de Supervisão e Controle
- IV.2. Serviço Limitado Especializado
- IV.3. Outras submodalidades de Serviço Limitado Especializado
 - Serviço de Radiotáxi Privado e Especializado
 - Serviço de Rede Especializado (de interesse restrito)
 - Serviço de Circuito Especializado (de interesse restrito)
 - Serviço Móvel Marítimo (de interesse coletivo)
 - Demais Submodalidades
- IV.4. Serviço Avançado de Mensagem
- IV.5. Serviço Especial de Radiochamada
- IV.6. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público Restrito
- IV.7. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV e Vídeo
- IV.8. Serviço Especial de Repetição de Sinais de Áudio

Leve: até 100.000,00:

Média: até 250.000,00

Grave: até 500.000,00

GRUPO V

- V.1. Serviço Especial de Música Funcional
- V.2. Serviço de TV em Circuito Fechado
- V.3. Serviço Especial em Canal Secundário de TV
- V.4. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário – TELESTRADA
- V.5. Outras modalidades de Serviço Limitado Privado
 - Serviço Móvel Privado
 - Serviço de Radiochamada Privado
 - Serviço de Rede Privado
 - Serviço Limitado Estações Itinerantes
 - Serviço de Radioestrada
 - Demais Submodalidades

Leve: até 20.000,00:

Média: até 50.000,00

Grave: até 100.000,00

GRUPO VI

- VI.1. Serviço de Radioamador
- VI.2. Serviços Especiais de
 - Rádio Acesso
 - Radioautocine
 - Radiorrecado
 - Frequência Padrão
 - Sinais Horários
 - Radiodeterminação
 - Boletim Meteorológico
- VI.3. Serviço Rádio do Cidadão
- VI.4. Serviço Móvel Marítimo (de interesse restrito)
- VI.5. Serviço Móvel Aeronáutico
- VI.6. Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA

Leve: até 300.00;

Média: até 600.00

Grave: até 1.000.00

GRUPO VII (Quanto aos aspectos técnicos)

- VII.1. Radiodifusão Sonora
- VII.2. Radiodifusão de Sons e Imagens
- VII.3. Serviços Auxiliares à Radiodifusão:
 - Transmissão de programas
 - Reportagem externa
 - Comando de ordens internas
- VII.4. Retransmissão de Televisão
- VII.5. Repetição de Televisão

O valor da multa deste grupo observará os critérios da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, com a atualização da Portaria MC n.º 85, de 28 de janeiro de 1994.